



Processo 012.237/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Previdência Social – MPS

Responsáveis:

João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)

Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20)

Segurados:

Edilamar Maria Pereira (CPF 532.826.719-20)

Moacir Garcia (CPF 154.480.619-15)

Salésio Machado (CPF 398.164.869-20)

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor dos servidores, à época dos fatos, João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, em decorrência da concessão indevida de benefícios previdenciários para os segurados: Edilamar Maria Pereira, Moacir Garcia e Salésio Machado (peça 2, p. 210).

2. A referida apuração foi objeto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p.13-191).

EXAME TÉCNICO

3. No Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, relativamente ao Sr. João Roberto Porto, consta (peça 1, p.183-185):

CONCEDEU INDEVIDAMENTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para EDUARDO CARVALHO BAYER (...) CONCEDEU FRAUDULENTAMENTE 132 (cento e trinta e dois) processos de benefícios, através de números de ações judiciais fictícias, (...) 106 (cento e seis) em sua própria matrícula e senha, 22 (vinte e dois) na matrícula e senha da servidora indiciada MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA, 04 (quatro) na matrícula e senha da servidora indiciada GERTI EVANIR DE BARROS, bem como, ainda habilitou 6 (seis) deles na matrícula e senha dos servidores indiciados MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO e PLÁCIDO GUTIEREZ JÚNIOR; assim como INSERIU DADOS FALSOS NO SISTEMA de Benefício da Previdência Social; e MAJOROU rendas mensais pagas aos interessados, a fim de justificar os valores que cobrava a título de recolhimentos atrasados para a Instituição, COMANDOU pagamentos indevidos, que RECEBEU através de conhecidos seus, e dividia valores com os mesmos (...);

4. E com relação à Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (peça 1, p. 185):

CONCEDEU INDEVIDAMENTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (...) para JAIR SEBASTIÃO AMORIM (...), sem observância das normas legais e regulamentares (...); COMPARTILHOU sua senha de acesso ao Sistema Informatizado da Previdência Social, que lhe fora confiada em razão da função que desempenhava como Chefe da Agência da Previdência Social Tijucas da Gerência Executiva em Florianópolis/SC, com servidor que estava desabilitado do sistema, por responder procedimento disciplinar, possibilitando, desta forma, que o mesmo processasse as concessões fraudulentas de mais 22 (vinte e dois) benefícios (...).



5. A autoridade competente, com base no Parecer/CONJUR/MPS 41/2010 (peça 1, p. 194-284), decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor João Roberto Porto, com a motivação de ‘valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função’, nos termos da Portaria 63, de 3/2/2010 (peça 1, p. 301), e de suspensão de noventa dias à servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, por deixar de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar as normas legais e regulamentares, de acordo com a Portaria 65, de 3/2/2010 (peça 1, p. 303).

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 178-210), complementado pelo despacho 133/2013 (peça 2, p. 220-223) e pelo Parecer de Auditoria, de 27/12/2013 (peça 2, p. 234-240), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. João Roberto Porto e à Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, servidores do INSS à época da ocorrência das irregularidades apuradas no PAD 35239:001448/2006-35, solidariamente com os segurados beneficiados (peça 2, p. 252).

7. A apuração acima levada a efeito no âmbito do INSS demonstrou que os servidores do órgão atuaram, por dolo e/ou culpa, para causar danos à autarquia, concedendo fraudulentamente benefícios irregulares para si e, neste processo, para os três segurados acima nominados, no período de 6/12/2006 a 26/10/2007, no montante original de R\$ 55.572,51.

8. Constata-se ainda, de acordo com a apuração acima feita pelo INSS, que a concessão irregular desses benefícios deve ser imputada exclusivamente aos servidores do órgão, Sr. João Roberto Porto e à Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, excluindo os demais responsáveis (segurados) da relação processual, quando da proposta de mérito, de acordo com a Jurisprudência do Tribunal (Acórdãos do Plenário 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112 e 3.626/2013 e 1.663/2014).

CONCLUSÃO

9. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto e da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 3-8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Roberto Porto, ex servidor do INSS, e da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, servidora do INSS, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários para três segurados a seguir nominados:

Segurados	Somas dos valores históricos	Períodos dos pagamentos	Demonstrativos dos débitos
Edilamar Maria Pereira	13.811,40	13/2 a 5/9/2007	Peça 2, p. 3
Moacir Garcia	25.478,87	6/12/2006 a 6/9/2007	Peça 2, p. 25
Salésio Machado	16.282,24	7/2 a 26/10/2007	Peça 2, p. 66
	55.572,51		

b) valor atualizado até 10/9/2014: R\$ 83.015,91



c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SC, 12 de setembro de 2014.

Antonio Machado

AUFC mat. 343 -3